



AJALR
Nº 70018821884
2007/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70018821884

COMARCA DE GRAVATAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE

ASUN COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA

RECORRIDO

Vistos estes autos.

I. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial em face de decisão exarada pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal, cuja ementa define:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: VIABILIDADE. Por representar o precatório vencido e não pago, mesmo aquele em que figurar como devedor o IPERGS, ordem de pagamento (dinheiro, nos termos do art. 11 da lei 6.830/80), e não título de crédito, é possível sua utilização, tanto pelo seu credor originário como pelo seu cessionário, para fins de garantia judicial (penhora, depósito, etc.).

AGRAVO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.” (fl. 86)

Fundado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que a decisão hostilizada malferiu o disposto nos artigos 11, inciso VIII, e 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, no artigo 1.009 do Código Civil (atual art. 368 do CC), e no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.



AJALR
Nº 70018821884
2007/CÍVEL

É o relatório.

II. Sustenta o Estado que o precatório se constitui em direitos e ações e vem em último lugar na ordem legal ditada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não se admitindo compensação com títulos desta natureza, ou qualquer compensação em executivo fiscal (art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80), bem como entende violado o artigo 170 do Código Tributário Nacional, porquanto a lei estadual não permite a compensação nos termos conferidos pelo julgado. Alega, ainda, violação ao artigo 1009 do Código Civil, pois não há reciprocidade entre credor e devedor, uma vez que o precatório é de responsabilidade do IPERGS e o crédito tributário é de sua titularidade.

Não merece prosperar a inconformidade.

Inicialmente, releva anotar que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porquanto, quando trazer menor onerosidade ao devedor e garantia a satisfação do crédito ao exeqüente, pode ser alterada, e, no caso – precatório de Autarquia Estadual –, trata-se de título certo, líquido e exigível, passível de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, inúmeras decisões da Corte Superior: “*É pacífico nesta Corte entendimento no sentido de que é admissível a penhora de direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial.*” (AgRg no Ag 679691 / RJ DJ 26.09.2005 p. 222)

Quanto ao argumento de impossibilidade da executada compensar crédito tributário, ressalto que a matéria não foi apreciada pelo colegiado, estando a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 282 e 356, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

Por fim, cumpre consignar que a Corte Superior já se pronunciou acerca da possibilidade de ser indicado à penhora direito de crédito decorrente de precatório judicial expedido contra pessoa jurídica diferente da exeqüente, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO



AJALR
Nº 70018821884
2007/CÍVEL

*JUDICIAL EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA
DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.*

1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente.

Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido 2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: 'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP Malheiros).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 819052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04/05/06, pg.: 150).

III. Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.
Publique-se e intimem-se.

1º VICE-PRESIDENTE.